



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

PARECER JURIDICO

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de caixas de água, caixas de gordura, fossas sépticas e sumidouros, bem como para a execução de serviços de desratização e dedetização nos prédios utilizados pelas Secretarias Municipais.

Solicitante: Setor de Licitações

1 – DA SÍNTESE

Versa o presente expediente, de solicitação de parecer jurídico do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico concernente à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de caixas de água, caixas de gordura, fossas sépticas e sumidouros, bem como para a execução de serviços de desratização e dedetização nos prédios utilizados pelas Secretarias Municipais.

A impugnante S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.379.015/0001-27 face o edital referente ao item 3.2 do termo de referência, a qual estabelece a apresentação de licença para funcionamento expedida pelo IAT – Instituto Água e Terra e asseverou: pelo acolhimento e provimento da impugnação; revisão da cláusula editalícia; possuir licença ambiental emitida Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina (SEMA) (controle de pragas CNAE 81.22-2-00) bem como licença sanitária; o IAT não é emissor exclusivo de toda e qualquer licença ambiental; edital contrário a RDC n.º 622/202, cláusula restritiva, viola o princípio da competitividade ; retificação da cláusula de acordo com a lei complementar n. 140/2011, pois é genérica e restritiva.

Por intermédio de manifestação técnica o engenheiro ambiental Renato Augusto Pereira de Lima manifestou no seguinte sentido: não se mostra tecnicamente necessária a apresentação adicional de licença expedida pelo IAT diante de emissão de licença ambiental emitida por órgão ambiental municipal habilitado; concluiu que as licenças municipais apresentadas por órgão municipal ambiental habilitado são válidas.

Este é o relatório, passa-se a fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos limites da análise jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Antes de adentrar no exame do enquadramento normativo, faz-se indispensável delimitar o alcance da manifestação emitida por esta procuradoria jurídica. O parecer exarado por este órgão consultivo possui natureza opinativa, voltada exclusivamente ao controle de legalidade formal do procedimento. O exame de legalidade não confere ao parecerista a faculdade de interferir na esfera de discricionariedade do gestor público, bem como na esfera técnica da contratação.

A controvérsia diz respeito à matéria técnica da contratação, qual seja, quanto ao item 3.2 do termo de referência, a qual estabelece a respeito da apresentação de licença para funcionamento expedida pelo IAT – Instituto Água e Terra.

Dessa forma, esta Procuradoria Jurídica fica inteiramente isenta de qualquer responsabilidade relacionada à matéria técnica da contratação. O controle exercido por este órgão limita-se a verificar se a documentação exigida pela lei foi acostada aos autos e se os trâmites formais foram rigorosamente observados.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria estabelece limites claros para a atuação do órgão de assessoria jurídica. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4458/2020, da Primeira Câmara, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, consolidou o entendimento de que a atuação consultiva não se confunde com a gestão administrativa, de forma que a responsabilidade do parecerista jurídico só se configura mediante comprovação de dolo, erro grosseiro ou culpa grave, preservando a higidez de sua atuação estritamente opinativa. Assim, para decisão referente a impugnação apresentada deve-se levar em consideração a manifestação técnica apresentada, pois a matéria controversa é técnica.

2.2. Do cabimento da impugnação

Nos termos do artigo 164 da lei 14.133/2021 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Destaco, deixo de fazer a análise quanto ao pedido de classificação ou desclassificação, pois a fase de lances não foi iniciada, opino, portanto, pelo recebimento da impugnação referente a matéria de impugnação à cláusula editalícia e pela desconsideração da alegação quanto a classificação, haja vista a fase de lance não foi iniciada, portanto inoportuno o momento desta parte dos pedidos.

Diante da tempestividade da impugnação passa-se ao mérito.

2.3. Do mérito da impugnação

A impugnante S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.379.015/0001-27 ventila matéria face o edital referente ao item 3.2 do termo de referência, a qual estabelece a apresentação de licença para funcionamento expedida pelo IAT – Instituto Água e Terra e asseverou: pelo acolhimento e provimento da impugnação; revisão da cláusula editalícia; possuir licença ambiental emitida Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina (SEMA) (controle de pragas CNAE 81.22-2-00) bem como licença sanitária; o IAT não é emissor exclusivo de toda e qualquer licença ambiental; edital contrário a RDC n.º 622/202, cláusula restritiva, viola o princípio da competitividade; retificação da cláusula de acordo com a lei complementar n. 140/2011, pois é genérica e restritiva.

Pois bem, o artigo 13, §1 da lei 140/2011 prevê que as atividades são licenciadas ou autorizadas, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Adiante, por intermédio de manifestação técnica o engenheiro ambiental Renato Augusto Pereira de Lima manifestou-se no sentido de que não se mostra tecnicamente necessária a apresentação adicional de licença expedida pelo IAT diante de emissão de licença ambiental emitida por órgão ambiental municipal habilitado; concluiu que as licenças municipais apresentadas por órgão municipal ambiental habilitado são válidas.

Na oportunidade elencou os CNAE necessários, em especial o de n.º 81.22.2.00 – imunização e controle de pragas urbanas.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Quanto a previsão de cláusulas restritivas, o TCE/PR veda referida prática a fim de garantir o caráter isonômico do processo licitatório:

No caso do Pregão Eletrônico nº 121/2023, como bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o caráter restritivo foi comprovado com a participação de apenas duas empresas, das quais uma é a representante, que não consegue atender às inúmeras especificações do edital[...] Cumpre rememorar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

De acordo com a lei 14.133/2021 o edital pode ser alterado e com a modificação proceder a nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Com isso, de acordo com a manifestação técnica do engenheiro ambiental de que não se mostra tecnicamente necessária a apresentação adicional de licença expedida pelo IAT diante de emissão de licença ambiental emitida por órgão ambiental municipal habilitado e diante da vedação de cometimento de excessos e restrições há possibilidade de retificação do edital de licitação em apreço.

3 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, atendidos os dispositivos legais vigentes, opino pela retificação da cláusula editalícia, diante da legislação vigente e considerando a manifestação técnica apresentada. Da mesma forma opino pelo conhecimento da impugnação face a sua tempestividade e pelo parcial provimento referente à matéria técnica ventilada e pela improcedência do pedido de classificação, pela própria impossibilidade do pedido, pois o procedimento em apreço não se encontra na fase de lances e sim de impugnação ao edital. Oriento ainda que o técnico responsável ambiental proceda ao suporte para elaboração e



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

substituição da cláusula de acordo com a legislação vigente e grau de exigência técnica exigida para a referida contratação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual com seus anexos, nos termos do 53 da lei 14.133/2021, não se incluindo os aspectos técnicos e os de conveniência e oportunidade.

Nova Santa Bárbara, 25 de agosto de 2026.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica